



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
C	De 14/07/1998
C	<i>Stolentina</i>
	Rubrica

243

Processo : 10680.005571/93-82
Acórdão : 203-03.753

Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 00.841
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : Change do Brasil Exportação e Importação Ltda.

IPI - Produtos sujeitos à alíquota zero (0%) não geram crédito tributário. **REVENDA** - A comercialização de produtos usados e produtos nacionais, por estabelecimento importador equiparado a estabelecimento industrial, pelo RIPI/82, não está sujeita à tributação do IPI. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



Processo : 10680.005571/93-82
Acórdão : 203-03.753

Recurso : 00.841
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à autuação de que foi alvo a empresa Change do Brasil Exportação e Importação Ltda., por falta de lançamento e, conseqüentemente, de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de saída de produtos importados de seu estabelecimento, equiparado a industrial pelo RIPI/82.

Como se vê do Acórdão de fls. 449/453, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acordaram, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, em razão de não ter o Julgador Singular, na Decisão de fls. 434/437, apreciado toda a matéria alegada pela contribuinte na impugnação ao auto de infração.

Da nova análise da impugnação do feito, a Autoridade Monocrática julgou, às fls. 472/478, parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo o valor de 49.949,18 UFIR do IPI lançado no auto de infração, acrescido da multa e dos juros moratórios, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 472, que se transcreve:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

A revenda de produtos industrializados importados está sujeita ao IPI, pelo fato de o estabelecimento importador que a promova ser equiparado a estabelecimento industrial (art. 9º, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).”

Desta decisão a autoridade *a quo* recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, em face do valor exonerado, conforme o artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Convertido o julgamento do recurso em diligência para aferição do limite de alçada do recurso de ofício, retornaram os autos a este Colegiado com a Informação de fls. 500, onde se vê que a interessada foi exonerada do pagamento do crédito tributário, atualizado monetariamente na data da decisão, no valor de 276.717,37 UFIR, superior, portanto, ao limite de alçada (150.000,00 UFIR).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.005571/93-82

Acórdão : 203-03.753

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.748/93, referente ao crédito tributário exonerado em valor superior a 150.000,00 UFIR.

Às fls. 482, consta a informação de que o crédito tributário referente aos valores mantidos na decisão singular está sendo exigido em processo apartado.

Conforme se verifica do “Demonstrativo de Débitos Apurados - IPI - não lançado” fls. 454/459, em confronto com as notas fiscais ali elencadas, no lançamento de ofício foram tributados produtos sujeitos à alíquota zero (0%), produtos usados e produtos nacionais, que foram corretamente expurgados da base de cálculo do valor tributável pela autoridade monocrática, pois não estão sujeitos à incidência do IPI, por força da legislação de regência.

Dest’arte, não merece reparos a decisão singular que cancelou a exigência fiscal sobre os mesmos.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO